Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 71/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/2432/2013
PROTOCOLO	: 1392707
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO (A)	: JOSÉ GILBERTO GARCIA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADO (A)	: ADEMIR TADEU LOPES
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N. 2360/2012
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente à contratação de Ademir Tadeu Lopes, tendo por objeto a aquisição de peças para a manutenção de veículos do Município de Nova Andradina. Neste momento, examina-se a regularidade da **formalização** da Nota de Empenho n. 2360/2012, emitida em substituição ao termo de contrato, e da **execução financeira** da contratação.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que concluiu pela regularidade da formalização e execução financeira da contratação, conforme se observa na Análise n. 18967/2016 (peça n. 44, fls. 166-171). A 1ª ICE apontou ainda que, embora a prestação de contas esteja regular, a cópia da Nota de Empenho foi remetida a este Tribunal intempestivamente.

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer n. 18622/2016 (peça n. 45, fls. 172-173), no qual opinou pela regularidade da formalização contratual e dos atos praticados no decorrer da execução financeira, além de indicar a aplicação de multa em virtude da remessa intempestiva de documentos.

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que os documentos relativos à formalização e execução financeira da contratação estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

Constato ainda que o extrato do instrumento contratual foi publicado na imprensa oficial em 24.10.2012 (peça n. 20, fl. 59) e a cópia da Nota de Empenho remetida a este Tribunal em 7.11.2012 (peça n. 1, fl. 4), portanto tempestivamente.

Diante disso, concordo parcialmente com a 1ª ICE e com o MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido declarar a **regularidade**:

I – da formalização da Nota de Empenho n. 2360/2012, emitida pelo Município de Nova Andradina em substituição ao termo de contrato e em favor de Ademir Tadeu Lopes;

II – da execução financeira da contratação.

É a decisão.

Campo Grande, 1º de fevereiro de 2017.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

RT